

**A SOBRECARGA DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA, A SEGREGAÇÃO DO
PLEA BARGAINING E A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO-
PERSECUÇÃO PENAL COMO MEDIDA ALTERNATIVA AO PROCESSO PENAL**

Autor: Alexandre Machado Cella¹

Co-autora: Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso²

1 INTRODUÇÃO

A administração da justiça penal brasileira está em crise, como se sabe uma vez havendo a ocorrência de um delito, é dever do Estado puni-lo em resposta a sociedade, todavia, o fato é que com o passar das décadas o aumento gradativo de ações criminosas fez surgir um número absurdo de persecuções penais processadas perante a justiça criminal, ocasionado um acúmulo forense, colocando em cheque a própria eficiência jurisdicional na medida em que faz o andamento do processo se arrastar por longos anos até seu possível trânsito em julgado.

Assim, o Brasil busca adotar medidas alternativas na resolução de demandas criminais para atenuar a situação jurídica penal brasileira. Nesse contexto, no presente trabalho, objetiva analisar o atual contexto em que o processo penal se encontra à luz da Constituição Federal de 1988, bem como o que CNJ revela em números em relação a quantificação processual perante o Judiciário.

Eis que dada a aprovação enxuta do Projeto de Lei 882/2019, o que se busca analisar são os motivos de afastamento do *plea bargaining* e de implementação do acordo de não-persecução penal, avaliando em sequência se o acordo de não-persecução penal não constitui-se como um braço do *plea bargaining*, bem como, se sua estrutura funcional não prejudica a atuação do Ministério Público perante sua função na sociedade.

2 METODOLOGIA

O corrente trabalho, se ajusta à linha de pesquisa institucional voltada à Dogmática Jurídica e Acesso à Justiça, na medida em que, sob a atual visão processual, possibilita analisar meios alternativos à justiça com suporte segundo a óptica constitucional. Sendo empregada técnica de pesquisa indireta, utilizando como meio de abordagem o dedutivo e baseando a

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: alexandre15.amc@gmail.com.

² Professora Mestra do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: joseanemariani@yahoo.com.br.

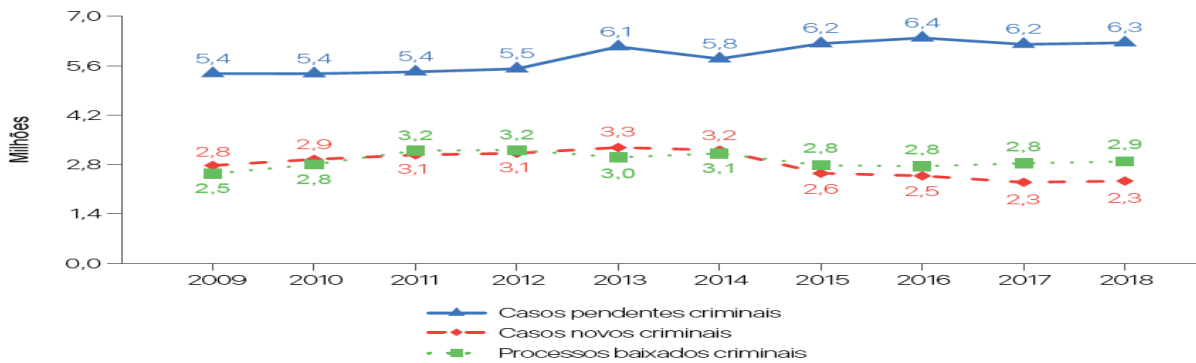
abordagem no método monográfico, estando ajustado ao grupo de trabalho referente as ciências criminais, processo penal e direitos humanos.

3 UM PANORAMA SOBRE A ATUAL CONJUNTURA PROCESSUAL PENAL NO BRASIL, A NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO O *PLEA BARGAINING*, E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO MEDIDA ALTERNATIVA AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

O processo penal brasileiro, marcado pelo sistema *Civil Law* de jurisdição, reflete normas positivadas, possuindo como característica principal assegurar direitos e garantias aos cidadãos segundo os termos da Constituição Federal de 1988. Assim, antes de instituir a sanção penal, o processo assegura às pessoas garantias principiológicas próprias, de modo que o Estado não seja arbitrário ao instituir a penalidade aos cidadãos. Contudo, a velocidade com que processos adentram ao sistema Judiciário só aumentaram com o passar dos anos, e a julgar pela atual realidade da justiça penal, há muito tempo existe um enorme acúmulo processual pendente de julgamento, essa situação, afeta não só no desempenho jurisdicional, como também coloca em cheque o próprio conceito da existência do processo penal. Esse contexto, fez com que o legislador buscasse meios alternativos ao tradicional processo penal para tentar viabilizar a conclusão de causas criminais e conseqüentemente tentar atenuar a presente conjuntura judicial. Assim, do PL 882/2019 surgiram dois institutos – o *plea bargaining* e o acordo de não-persecução penal – onde o *plea bargaining*, de origem norte americana, não foi aceito pelo legislador, sendo aceito apenas o acordo de não-persecução penal, anexado ao no ordenamento jurídico pela edição da Lei 13.964/2019, também conhecida como ‘pacote anticrime’.

Assim, consoante o aumento populacional, as desigualdades sociais e o crescimento da criminalidade, a sobrecarga processual penal brasileira só aumentou desde o advento da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, e como consequência, houve uma acumulação de ações penais perante a jurisdição penal. Essa realidade, maculou na fragilização da estrutura da justiça criminal ao exato momento em que comprometeu o tempo da razoável duração do processo, e esse ‘congestionamento processual’, em efeito ‘bola de neve’, conforme determina a doutrinadora Maria Tereza Sadek (2004, p. 79), ficou denominada como “crise do Judiciário”, que nada mais é do que a consequência do acentuado montante de processos penais que se arrastam além do seu tempo ideal de julgamento existentes hoje em dia.

Para se ter uma melhor visualização acerca do atual andamento das demandas criminais no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, segundo os dados da Justiça em Números em gráfico, se destacam os seguintes patamares processuais:



Fonte: JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019, p. 159.

Logo, os dados apresentados se referem a quantidade atual de demandas criminais, destacando acerca dos casos: pendentes, novos e conclusos. Em ponto positivo se ressalta que o ano de 2018 foi responsável mais pela conclusão do que pelo adendo de novos processos no Judiciário, eis que houve a conclusão de cerca de 2.9 milhões de processos criminais em face aos 2.3 milhões de processos novos. É claro que essa pequena diferença entre recepção e conclusão de processos não é tão expressiva, e ainda que a diferença seja mínima, até poderia ser vista como uma evolução judiciária por uma simples interpretação matemática, a medida em que menos são recebidos e mais são finalizados. Contudo, o problema recai aos mais de 6 milhões de processos pendentes de julgamento, assim, o que se conclui na verdade, é que o acúmulo cresceu apesar do fato dos processos decaídos terem absorvido superficialmente os processos novos, e isso se dá em consequência aos processos inconclusos já advindos de anos anteriores, cuja expressão numérica aumenta dia após dia frente aos novos inquéritos distribuídos nas varas criminais geradores de novos processos.

E consoante a esse contexto complexo, surgiu a possibilidade de se implementar o *plea bargaining* norte americano, contudo, logo da análise cultural, procedimental e doutrinária desse mecanismo, viu-se que o mesmo não teria resultado positivo caso fosse implementado. Eis que, por advir da cultura *comum law* de jurisdição, não possui absolutamente nenhuma limitação de atuação, e o fato de sua execução ser exercida de forma totalmente livre por parte do órgão acusador, segundo a ideia do escritor americano John H. Langbein (2017, p. 141), o *plea bargain* equivale-se, em uma análise comparativa, as próprias torturas realizadas pela

igreja da idade média na época da inquisição, eis que a simples ‘confissão’ do acusado já bastaria para ensejar a condenação sem nenhuma análise comprobatória sequer. E dentre essa e outras várias características negativas de execução que pesam em face ao *plea bargaining*, fizeram com que o legislador acertadamente deixasse de implementar tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, em contrapartida ao *plea bargain*, houve a implantação do acordo de não-persecução penal, cuja aplicação consiste na não judicialização consensual da demanda penal, é extrajudicial, resolvendo causas criminais de pequeno e médio potencial ofensivo punidos com pena mínima inferior a 4 anos em abstrato, desde que não tenham sido praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, sem a necessidade da instauração do processo tradicional, e que não seja caso de arquivamento de inquérito.

Sendo o acordo de não-persecução penal muito diferente do *plea bargain* segundo o autor alemão Bernd Schünemann (2004, p. 179-180), a começar por sua criação, originado na Alemanha, a confissão do acusado é apreciada com base na confiança, sendo formalizada e analisada em conjunto aos demais meios de prova. E logo tendo por base os acordos alemães, o Brasil criou o acordo de não-persecução penal e o admitiu em seu ordenamento.

Eis que consoante a ideia do Promotor de Justiça, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2017), o acordo de não-persecução dará “maior racionalidade ao nosso sistema penal”, pois sua execução “possibilita uma resposta mais rápida aos crimes de pouca gravidade”. Assim, o Ministério Público por meio de sua autonomia funcional, pode sugerir a solução por um caminho alternativo ao processo a casos de pequeno e médio potencial ofensivo, fato que pode mudar consideravelmente o elevado acúmulo de processos criminais existentes hoje.

4 CONCLUSÃO

Considerando a atual realidade vivenciada pela justiça penal brasileira, vê-se que o processo penal perde sua real finalidade constitucional de garantia perante os cidadãos uma vez que leva tempo muito superior do que o ideal para concluir seus processos devido ao o elevado acúmulo.

Nesse contexto, é correto e plenamente justificável adotar mecanismos alternativos ao processo penal a fim de atenuar a situação, contudo, viu-se que *plea bargaining* norte americano não é nem de longe instrumento hábil a possivelmente tentar resolver o problema enfrentado

pelo Brasil, eis que, devido a sua volatilidade procedimental, o instituto poderia inclusive refletir em problemas maiores para o país caso fosse implantado.

Portanto, acertado foi a decisão do legislador ao segregar a instauração do *plea bargain*, e de implantar o acordo de não-persecução penal. Esse por sua vez, por visar a solução de litígios de menor potencial ofensivo por um caminho alternativo ao processo, ao mesmo tempo em que oportuniza com que crimes menores não fiquem a mercê da demorada ‘fila de espera’ jurisdicional, permite com que a justiça criminal foque nos crimes mais complexos, dando mais fôlego para que haja a conclusão dos processos que se encontram pendentes.

Em conclusão, é fato que no mundo dos sonhos o ideal seria que todos os problemas criminais da sociedade fossem resolvidos por meio de um processo, instruindo, forçando a produção de provas e comparando-as, enfim. Bem como, é evidente que o acordo de não-persecução não será a única saída a resolver todos os problemas de acúmulo processual, como também não é um mecanismo perfeito. Contudo, ponderando a realidade processual brasileira, que está bem longe de ser efetiva quem dirá perfeita, eis que, diante dessa adversidade, eis que a implementação do acordo de não-persecução penal surge como uma medida alternativa tendente a otimizar a forma de resolução de demandas criminais no Brasil.

REFERÊNCIAS

JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2019/Conselho Nacional de Justiça - **Anual I Poder Judiciário - estatística** - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil. Brasília: CNJ, 2019.

LANGBEIN. John H. **Tortura e Plea Bargaining**. In: GLOCKNER, Ricardo Jacobsen (org.). Sistemas Processuais Penais. Florianópolis: Ed. Empório do Direito, 2017.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estudos Avançados, v. 18, n. 51, 2004.

SCHÜNEMANN. Bernd. **Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimento Penal bajo una Perspectiva Global**, in Obras. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp> >. Acesso em: 28/05/2020.